

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 284/99

SESSÃO DE 08/04/99

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/001047/94

A.I. Nº: 309694/94

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CORESA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS

EMENTA

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. A empresa atuada creditou-se, indevidamente, dos valores de ICMS destacados em documentos fiscais inidôneos, eis que foram emitidos por contribuinte baixado, *ex officio*, do Cadastro Geral da Fazenda – conforme Ato Declaratório nº 095/92. Infração prevista nos arts. 105, inc. IV, e 62, inc. IX, do Decreto nº 21.219/91. Todavia, constatou-se que os valores creditados não foram aproveitados para efeito de abatimento de imposto, visto que a conta gráfica deste, no período fiscalizado, apresentava saldo credor. Confirma-se a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Ato contínuo, nos termos do art. 54, inc. II, alínea “b”, da Lei nº 12.732/97, declara-se a EXTINÇÃO do processo, à vista do comprovado pagamento do crédito tributário. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

De acordo com a acusação fiscal descrita na peça exordial, constatou o agente do Fisco que, no mês de fevereiro de 1993, a empresa em epígrafe se creditou indevidamente de ICMS no valor de CR\$ 4.590,00 (Quatro mil, quinhentos e noventa cruzeiros reais), destacado nas Notas Fiscais série “B” de nºs 1486 e 1487, as quais eram inidôneas, haja vista que foram emitidas por contribuinte baixado, *ex officio*, do Cadastro Geral da Fazenda – CGF.

Após indicar os dispositivos legais tidos como infringidos, o atuante sugeriu a sanção prevista no art. 767, inc. II, alínea “a”, do Decreto nº 21.219/91.



Instruem o trabalho fiscal os seguintes documentos (v. fls. 05 a 20): Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 0291/94, Termo de Notificação, cópias das 1ªs vias das Notas Fiscais série "B" de nºs 1486 e 1487 e dos livros Registro de Entradas e Registro de Apuração do ICMS.

Na Instância Singular, o ilustre julgador, considerando o não aproveitamento do crédito indevidamente registrado, decidiu pela parcial procedência do feito fiscal.

Intimada da decisão de 1º grau, a autuada efetua o pagamento do crédito tributário ali exigido, conforme fazem prova os documentos apensos às fls. 29 a 39 dos autos.

A nobre Consultora Tributária, através do Parecer nº 144/99 (anexo às fls. 40 dos autos), sugeriu o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na Instância **a quo** e, em seguida, declarar a extinção do processo, em face do pagamento do crédito tributário – cujo entendimento foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

De acordo com a acusação fiscal descrita na peça exordial, constatou o agente do Fisco que, no mês de fevereiro de 1993, a empresa em epígrafe se creditou indevidamente de ICMS no valor de CR\$ 4.590,00 (Quatro mil, quinhentos e noventa cruzeiros reais), destacado nas Notas Fiscais série "B" de nºs 1486 e 1487, as quais eram inidôneas, haja vista que foram emitidas por contribuinte baixado, **ex officio**, do Cadastro Geral da Fazenda – CGF.

Na Instância Singular, o ilustre julgador, levando em conta o não aproveitamento do crédito indevidamente escriturado, decidiu pela parcial procedência do feito fiscal.

Por força do que consta dos autos, deve-se manter inalterada a decisão parcialmente condenatória prolatada na Instância **a quo**.

In casu, apreciando-se o mérito da questão, salta à evidência de que o procedimento adotado pela acusada configura creditamento indevido de imposto.

Quando a empresa J. R. Resende emitiu as Notas Fiscais série "B" de nºs 1486 e 1487, na data de 03/02/93 – tendo como destinatário das mercadorias a empresa autuada –, sua inscrição estadual já se encontrava baixada, **ex officio**, do Cadastro Geral da Fazenda – CGF, conforme Ato Declaratório nº 095, de 24/11/92 (consoante documento anexo às fls. 11 dos autos).

Assim, citados documentos fiscais eram inidôneos, por força do que expressa a legislação tributária de regência. O Decreto nº 21.219/91, em seu art. 105, inc. V, reza que será considerado inidôneo o documento fiscal “emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades.” Nessa mesma linha de entendimento, o inc. VII, alínea, “b”, do mesmo artigo, expressa que é tido como inidôneo o documento fiscal emitido “após ser excluída do C.G.F. a inscrição do emitente.”

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 033/93 – que atualizou e consolidou os procedimentos referentes ao Cadastro Geral da Fazenda – CGF –, em seus arts. 22 e 26, também prevê semelhante consequência relativamente aos documentos fiscais emitidos por contribuinte baixado do CGF, quando assim expressa, **in verbis**:

“Art. 22 – Expirados os prazos de que tratam os artigos 15 e 21, sem que o contribuinte atenda à convocação, o Delegado Regional expedirá Ato Declaratório (Anexo V), baixando de ofício a inscrição do contribuinte no CGF e declarando inidôneos os documentos fiscais que venham a ser emitidos a partir da data da publicação do Ato no DOE.” (Grifos nossos).

“Art. 26 – Declarados inidôneos, os documentos fiscais não são válidos para acobertar mercadorias em circulação ou não, nem transferir crédito fiscal porventura existente.” (Grifamos).

Com efeito, era defeso à empresa autuada registrar, em sua conta gráfica – a título de crédito –, o imposto destacado nos documentos fiscais em questão, visto serem os mesmos inidôneos, constituindo-se tal fato em creditamento indevido, de acordo com a prescrição do art. 62, inc. IX, do Decreto nº 21.219/91, **in verbis**:

“Art. 62 – Fica vedado o creditamento do imposto nas seguintes hipóteses:

(...);

IX – quando a operação ou a prestação não estiver acobertada pela 1ª via do documento fiscal, ou sendo este inidôneo.” (Grifos apostos).

No entanto, a acusação fiscal subsiste apenas de forma parcial, como bem observou o nobre julgador singular, pois se constatou que os créditos fiscais registrados indevidamente não foram aproveitados para efeito de abatimento de imposto, visto que a conta gráfica deste, no período fiscalizado, apresentava saldo credor. Segue-se, então, que a sanção aplicável ao presente caso – art. 767, inc. II, alínea “a”, do Decreto nº 21.219/91 –, deve ser combinada com a atenuante prevista no inciso I do parágrafo 1º do art. 767 do referido Decreto, segundo o qual a multa será reduzida a 20% (vinte por cento) do valor do crédito indevidamente lançado e não aproveitado, sem prejuízo da realização do seu estorno.

Registre-se, finalmente, que a empresa autuada, intimada da sentença monocrática, efetuou o pagamento do crédito tributário ali exigido, conforme fazem prova os documentos apensos às fls. 29 a 39 dos autos.

Por todo o exposto, somos que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na Primeira Instância e, ato contínuo, declarar a extinção do processo à vista do comprovado pagamento do crédito tributário, em conformidade com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.

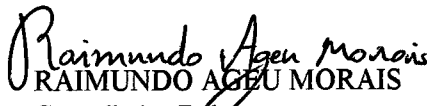
DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CORESA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA.,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida na Instância Singular e, ato contínuo, declarar a EXTINÇÃO do processo em face do comprovado pagamento do crédito tributário – nos termos do art. 54, inc. II, alínea “b”, da Lei nº 12.732/97 –, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 14/05/99.


ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL NEIVA
/ Presidenta


RAIMUNDO AGEN MORAIS
Conselheiro Relator


ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro

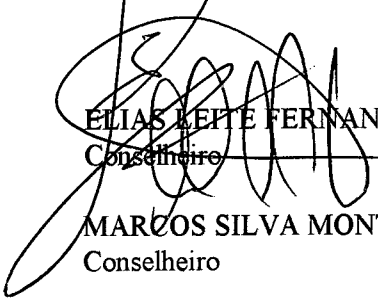

FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira


DULCIMEIRE PEREIRA GOMES
Conselheira

Fomos presentes

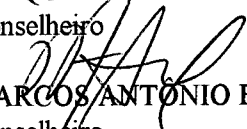

JULIO CÉSAR ROLA SARAIVA
Procurador do Estado

Consultor Tributário.


ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro

MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro

JOAQUIM EDUARDO B. CAVALCANTE
Conselheiro


MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro